



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 609 DE 06 DE ABRIL DE 1.977

"Dispõe sobre a cobrança da taxa pela execução de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas em ruas da cidade".

MANDEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

ART. 1º)- A taxa de pavimentação e serviços preparatórios, nestes incluídos os de colocação de guia e sarjeta, será cobrada na conformidade da presente lei, quando executadas as obras diretamente pela Prefeitura ou empresas por ela contratadas.

ART. 2º)- O custo dos serviços compreendem o preço contratado com empreiteiras, o dos materiais e mão de obra aplicados, o transporte, trabalhos auxiliares e quaisquer outras despesas ou encargos relacionados com o empreendimento, inclusive as de financiamento.

PAR. ÚNICO)- As valores finais apurados serão acrescidos 10% (dez por cento) a título de administração.

ART. 3º)- A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado,

ART. 4º)- O custo de colocação de guias e sarjetas será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro beneficiado, na proporção da metragem correspondente a testada de cada imóvel.

ART. 5º)- O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro beneficiado, na proporção da testada da frente multiplicada pela metragem apurada no trecho entre o limite externo da sarjeta e o eixo do leito carroçável.

§ 1º)- A metragem encontrada pelos cálculos referidos no presente artigo será acrescentado um índice multiplicador destinado a cobrir as despesas de pavimentação nos cruzamentos de vias públicas.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

-Lei nº 609 - fls. 2-

§ 2º) - A Seção de Obras e Urbanismo desta Prefeitura promoverá os estudos necessários na apuração do índice referido, ficando o Poder Executivo autorizado a fixá-lo por decreto de sua competência.

ART. 6º) - Apurados os custos da pavimentação ou de colocação de guias e sarjetas, ou de ambos, a Prefeitura Municipal publicará edital contendo os nomes dos contribuintes, a localização do imóvel, as metragens de frente e os totais devidos por unidade beneficiada.

§ 1º) - Para impugnar os cálculos os contribuintes terão o prazo de dez (10) dias, contados da publicação do edital no saguão da Prefeitura ou da remessa da notificação para os endereços constantes da inscrição do imóvel na repartição fiscal.

§ 2º) - Poderá a Prefeitura substituir a forma de intimação mencionada no § anterior, por publicação na imprensa local.

§ 3º) - Havendo reclamação o Prefeito determinará as diligências que julgar necessárias, ordenando, se procedentes, as retificações.

§ 4º) - Decorrido o prazo sem defesa ou decididos os recursos a Prefeitura ordenará o lançamento da taxa.

§ 5º) - Os contribuintes serão intimados do lançamento através do edital afixado no lugar próprio e por meio de notificação feita na forma prescrita na parte final do § 1º deste artigo.

ART. 7º) - A taxa prevista nesta lei poderá ser paga a vista / ou em prestações mensais.

§ 1º) - No caso de pagamento à vista, gozará o contribuinte do desconto de 10% (dez por cento) correspondente a taxa de administração, se a sua opção ocorrer dentro do prazo estipulado.

§ 2º) - Da data do recebimento da intimação referida no § 5º do art. 6º desta lei, terá o contribuinte o prazo de quinze (15) dias, para comparecer na Prefeitura e fazer a sua opção pela forma de pagamento.

§ 3º) - O não comparecimento do interessado no prazo previsto no § 2º deste artigo, ensejará a Prefeitura, a cobrança de seu débito à vista perdendo ainda o contribuinte, direito ao desconto previsto no § 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

-Lei nº 609 - Fls. 3-

§ 4º)- Escolhendo o contribuinte a modalidade de pagamento a prazo, as prestações terão os seus valores representados por Unidade Padrão da Capital (UPC), que serão atualizadas às datas do pagamento.

ART. 8º)- As prestações não pagas nas épocas próprias serão / acrescidas de multa e correção monetária prevista nos artigos 180 e seguintes da Lei nº 565 de 22.12.75., além dos juros moratórios de 1%(um por / cento) ao mês.

PAR. ÚNICO)- Os juros e a multa incidirão sobre os valores cor- rígid^os monetariamente.

ART. 9º)- Os pagamentos e prazos, mencionados no § 4º do art. 7º, poderão ser feitos:

a)- em seis, doze ou vinte e quatro meses, relativamente aos

lotes:

1. não situados nas esquinas;
2. situados nas esquinas mas beneficiados na face de menor ex- tensão linear.

b)- em seis, doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, rela- tivamente aos lotes:

1. não situados nas esquinas mas cuja testada seja igual ou su- perior a vinte e cinco metros lineares;
2. situados nas esquinas e beneficiados na face de maior exten- são linear.

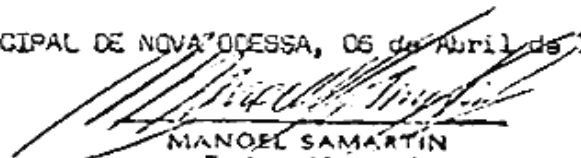
c)- em seis, doze, vinte e quatro, trinta e seis e quarenta e oito meses, relativamente aos lotes situados nas esquinas, quando benefi- ciados em ambas as faces.

PAR. ÚNICO)- O plano de pagamento será escolhido pelo contri- buinte, dentro dos limites máximos fixados no presente artigo.

ART. 10)- Ocorrência o vencimento de duas prestações consecuti- vas sem o devido pagamento, poderá a Prefeitura promover a cobrança do to- tal do débito em aberto.

ART. 11)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 369 de 02.04.69 e 397 de 29.07.69.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 06 de Abril de 1977.


MANOEL SAMARTÍN
Prefeito Municipal